



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Missão Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 903, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Sul Brasileira (FSBRA), a ser instalada no município de Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202111314		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CP Nº: 14/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2024

I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 903, de 5 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Sul Brasileira (FSBRA), que seria instalada no município de Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo.

Visando melhor entendimento da matéria, parte do Parecer CNE/CES nº 903/2023 é transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SUL BRASILEIRA - FSBRA (cód. 26006), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111314, em 06/05/2021, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Pedagogia, licenciatura (código: 1570401; processo: 202111434);

Teologia, bacharelado (código: 1570402; processo: 202111435).

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 170210, realizada nos dias de 15/12/2021 a 17/12/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,25</i>

Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,89
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,36
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,11	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	3
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	5

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202111434	Pedagogia, licenciatura	09/12/2021 a 10/12/2021	Conceito: 4,00	Conceito: 3,25	Conceito: 2,63	Conceito: 3
202111435	Teologia, bacharelado	13/12/2021 a 14/12/2021	Conceito: 3,79 1.4. Estrutura curricular – conceito: 1 1.5. Conteúdos curriculares – conceito: 2	Conceito: 4,13	Conceito: 3,86	Conceito: 4

[...]

A proposta para oferta do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1570401; processo: 202111434), obteve o conceito “2,63” na Dimensão 3 – Infraestrutura. Na avaliação in loco, de código nº 170545, realizada nos dias 09/12/2021 a 10/12/2021, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: (Grifos nossos)

- 1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso; conceito 2*
- 1.21. Integração com as redes públicas de ensino; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 2*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). conceito 2*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, o conceito “2,63” à Dimensão 3 - Infraestrutura, inviabilizou a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

No mesmo sentido, o curso de Teologia, bacharelado (código: 1570402; processo: 202111435), também apresentou fragilidades que resultaram no conceito “1” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, e no conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares. Na avaliação in loco, de código nº 170546, realizada nos dias 13/12/2021 a 14/12/2021, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: (Grifos nossos)

1.4. Estrutura curricular; conceito 1

1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; conceito 2

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito “1” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, e o conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inviabilizaram a instalação e pleno desenvolvimento do curso, nos termos do Art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE SUL BRASILEIRA - FSBRA (cód. 26006), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os cursos pleiteados, Pedagogia, licenciatura (código: 1570401; processo: 202111434); e Teologia, bacharelado (código: 1570402; processo: 202111435), obtiveram conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. (Grifos nossos)

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas pelos cursos pretendidos inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido. (Grifo nosso)

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SUL BRASILEIRA - FSBRA (cód. 26006), que seria instalada na Estrada Luis Mourão, nº 180, bairro Matão, no município de Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo. CEP: 06.730-000, mantida pela FUNDAÇÃO MISSÃO PAULO (cód. 11279), com sede no município de

Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1570401; processo: 202111434); Teologia, bacharelado (código: 1570402; processo: 202111435). (Grifos nossos)

Considerações do Relator

O caso em tela trata do requerimento de credenciamento da Faculdade Sul Brasileira (FSBRA), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores já apontado anteriormente; com o Parecer Final da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada, lastreado na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), realizada, exclusivamente, no pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado. Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Deste modo, nos procedimentos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Teologia, bacharelado, foram detectadas inconsistências em aspectos fundamentais para a avaliação de forma global e sistêmica dos pedidos formulados neste processo, violando as regras contidas nos incisos II e III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Salienta-se que os indicadores que tiveram os conceitos abaixo do mínimo legal, são de suma relevância para a qualidade dos cursos superiores e alguns desses requisitos são destacados como basilares na legislação vigente. Além disso, foi verificado em alguns atributos, conceitos que impactaram diretamente no conceito final da dimensão que se enquadram. Abaixo seguem apontados esses indicadores, que serviram de fundamento para a decisão da SERES no seu Parecer Final:

[...]

A proposta para oferta do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1570401; processo: 202111434), obteve o conceito “2,63” na Dimensão 3 – Infraestrutura. Na avaliação in loco, de código nº 170545, realizada nos dias 09/12/2021 a 10/12/2021, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: (Grifos nossos)

- 1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso; conceito 2*
- 1.21. Integração com as redes públicas de ensino; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; conceito 1*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); conceito 2*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). conceito*

2

[...]

No mesmo sentido, o curso de Teologia, bacharelado (código: 1570402; processo: 202111435), também apresentou fragilidades que resultaram no conceito “1” ao indicador 1.4. Estrutura curricular, e no conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares. Na avaliação in loco, de código nº 170546, realizada nos dias 13/12/2021 a 14/12/2021, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: (Grifos nossos)

1.4. Estrutura curricular; conceito 1

1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; conceito 2

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sul Brasileira (FSBRA), que seria instalada na Estrada Luiz Mourão, nº 180, bairro Matão, no município de Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Missão Paulo, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Considerações do Relator

Em 27 de abril de 2024, este Relator baixou diligência solicitando à Instituição de Educação Superior (IES) que enviasse sua peça recursal em um único arquivo, haja vista que ela anexou 41 arquivos de imagem, os quais estão corrompidos. A IES não atendeu à diligência até o presente momento, tendo expirado o prazo.

Assim, este Relator entende que os requisitos de admissibilidade do recurso não foram atendidos.

Além disto, a partir das considerações do Relator original da matéria, verifica-se que, não obstante a IES ter obtido conceito final faixa 4 (quatro), suficiente para o seu credenciamento, os cursos superiores vinculados não atenderam aos requisitos especificados na legislação vigente. Por este motivo, o parecer foi desfavorável ao credenciamento.

Face ao exposto, este Relator mantém a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 903/2023, nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 903, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Sul Brasileira (FSBRA), que seria instalada na Estrada Luiz Mourão, nº 180, bairro Matão, no município de Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Missão Paulo, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 2 de julho de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente